



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 002/2022

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/4604/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201810029

RECORRENTE: MERCOS QUIMICA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS

MATRÍCULA: 104.068-1-1

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 123, I, “C” – PROCEDÊNCIA.

1. Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS - DIFAL nos períodos de 09/2014, 06/2015, 09/2015 e 12/2015.
2. Infringência ao §1º do art. 589 do RICMS/CE, com aplicação da penalidade disposta no art. 123, I, “C”, da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.
3. O contribuinte pleiteou em seu recurso pelo adiamento da cobrança do crédito tributário em 12 meses, com o parcelamento da dívida em 30 vezes, em decorrência das restrições das atividades econômicas em decorrência da pandemia de covid-19.
4. Foi caracterizada a infração ao dispositivo constante no §1º do art. 589 do RICMS/CE, não sendo de competência desse contencioso apreciar questões fáticas externas não previstas na legislação tributária estadual.
5. Autuação julgada PROCEDENTE, por unanimidade, confirmando a decisão de 1ª instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – PANDEMIA – COVID-19 – FALTA DE RECOLHIMENTO – PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201810029**, lavrado em decorrência da falta e recolhimento de ICMS diferencial de alíquotas (DIFAL) em operações de entradas destinadas ao consumo da empresa no período de 09/2014, 06/2015, 09/2015 e 12/2015, com imposição da penalidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de uma vez o valor do imposto não recolhido, prescrita no artigo 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, com a redação dada pela lei 13.418/03.

Em 13/08/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando as operações realizadas e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Nulidade da infração tendo em vista que o não recolhimento do imposto foi ocasionado por erro do fisco estadual, pois, ao selar as referidas notas fiscais, as atribuiu o status “sem cobrança”;
- II) Caso assim não se entenda, que o valor principal seja cobrado sem a incidência da penalidade, uma vez que o não recolhimento se deu em decorrência de erro do próprio fisco, de acordo com o art. 100 do CTN.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) A responsabilidade tributária do recolhimento do imposto é do destinatário da mercadoria, não havendo em se falar de erro do fisco;
- II) O disposto no art. 100 do CTN não se enquadra a situação contida na autuação, por isso, não podendo afastar a cobrança da penalidade.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário requerendo que o cumprimento da decisão de 1ª instância fosse adiado por 12 meses e o débito seja parcelado em 30 vezes devido à situação caótica e graves efeitos econômicos decorrentes da pandemia do COVID-19.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 188/2021, opinando pela procedência da autuação e entendendo que não cabe ao CONAT autorizar o adiamento da exigibilidade do débito e o seu parcelamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto ao Recurso protocolado pelo Contribuinte, verifica-se que solicita o adiamento da cobrança do tributo devido em 12 meses, juntamente com o parcelamento do débito tributário em 30 vezes.

O Contribuinte sustenta seu pedido em decorrência da pandemia de COVID-19, uma vez que foi editada uma série de decretos pelo Governo do Estado do Ceará determinando a interrupção das atividades econômicas como medida para tentar conter a propagação da doença, pleiteando que diante da referida



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

situação esta Câmara de Julgamento intervenha de modo a atender a sua demanda, diante das justificativas expostas.

Contudo, tal pedido não merece prosperar uma vez que a competência do Contencioso Administrativo ao qual pertence esta Câmara de julgamento limita-se ao controle da legalidade dos atos da administração fazendária, não devendo ser analisadas situações fáticas externas à legislação estadual, sem que sequer sejam amparadas de previsão legal no ordenamento jurídico tributário estadual.

Dessa forma, não cabe a esta Câmara de Julgamento deliberar sobre dilação do prazo para pagamento de tributo, visto não haver previsão legal para tanto, assim como sobre a concessão de parcelamento, uma vez que esta consiste em competência da CEXAT da circunscrição fiscal do Contribuinte.

À luz do que é passível de análise por parte desta Câmara de Julgamento, apura-se simplesmente que foi caracterizada a infringência do §1º do art. 589 do RICMS/CE.

Nesse sentido VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de Condenatória de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 201810029.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| Mês | ICMS | MULTA |
|--------------|---------------------|--------------|
| set/14 | R\$ 2,58 | R\$ 2,58 |
| jun/15 | R\$ 63,00 | R\$ 63,00 |
| set/15 | R\$ 600,00 | R\$ 600,00 |
| dez/15 | R\$ 697,35 | R\$ 697,35 |
| | R\$ 1.362,93 | R\$ 1.362,93 |
| Total | R\$ 2.725,86 | |

Base de Cálculo = R\$ 25.910,66

ICMS – DIFAL: Base de Cálculo x (17% - alíquota do estado de origem) = R\$ 1.362,93

Multa = (art. 123, I, “c” da lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03) = R\$ 1.362,93

Valor Global = R\$ 2.725,86



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrente **MERCO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.**, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem por unanimidade, negar-lhe provimento ao confirmar a sentença condenatória proferida pelo juízo singular e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme voto do conselheiro relator, que aplicou a penalidade inserta no art.123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão o procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, José Osmar Celestino Júnior, Robério Fontenele de Carvalho, Dalcília Bruno Soares e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, sob a presidência do Dr. José Augusto Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2022.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:4304352
6368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2022.02.18 10:45:50
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.02.21
10:18:27 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO ALEXANDRE
DOS SANTOS
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALEXANDRE DOS
SANTOS LINHARES:80430961391
Dados: 2022.02.16 16:19:03
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares
CONSELHEIRO